



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0115478-59.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 12ª Vara Cível da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. (Adv. Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão)

**AGRAVADA:** Márcio Bergson Fernandes (Adv. Victor Hugo de Sousa Nóbrega e Antônio Emílio de S. Guimarães)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE REJEITA A PRELIMINAR E  
NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE  
DOCUMENTOS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO.  
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.  
JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

- Nos termos da processualística pátria, tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

- Em consonância com a mais abalizada Jurisprudência pátria, a obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 137.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra a decisão de relatoria deste Gabinete que, monocraticamente, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou seguimento ao recurso apelatório por ela interposto, mantendo incólume a decisão guerreada.

Inconformado, recorre o agravante aduzindo, em breve síntese: acerca da necessidade de especificação da pretensão do autor, da responsabilidade do agravado pela propositura da ação, em razão do princípio da causalidade.

Ao final pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou caso assim não se entenda, que seja levado a julgamento pela Câmara deste Tribunal de Justiça.

**É o relatório que se revela essencial.**

**VOTO.**

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente recurso, a agravante pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto, ante a ausência de comprovante do pagamento do preparo recursal.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição de excerto da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no recurso, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

**“De início, fundamental destacar que o promovente, ora apelado, aforou ação de exibição de documentos com o objetivo de ter acesso ao contrato de empréstimo com o objetivo de promover ação de revisão de contrato.**

**Em primeiro lugar, merece ser analisada a preliminar suscitada pelo banco apelante. Aduz, prefacialmente, que há carência da ação por falta interesse processual e de agir do promovente, haja vista que não foi apresentada a comprovação da recusa por parte da empresa promovida.**

**Todavia, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.**

**Conforme já está pacificado no STJ, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da**

instituição financeira.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se). 3. Recurso a que se nega provimento1.**

Assim, pelos motivos acima expostos, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e de agir.

No mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Ab initio, destaco que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.

Conforme já está pacificado no STJ, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se). 3. Recurso a que se nega provimento2.**

Ademais, é cediço que a instituição financeira é a única capaz de apresentar o documento solicitado pela apelada, pois esta é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato do serviço bancário tratar-se de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, a recorrida faz jus à obtenção de informações sobre o financiamento em questão, sem ônus, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco/apelante.

Por isso, não se pode vislumbrar que o apelante não possui as informações pleiteadas, já que apenas o banco é quem possui em seus arquivos tais informações, independentemente, do tempo transcorrido.

O STJ já decidiu que a instituição financeira deve exhibir os documentos requeridos, não podendo ter ressalvas, nem recusa, verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (grifou-se).**

Nesse norte, especificamente quanto aos pressupostos da medida cautelar, verifico, em primeiro lugar, que o *fumus boni iuris* resta patenteado, pois o insta salientar que o art. 6º, III, do CDC<sup>4</sup>, que prescreve a necessidade de clareza na informação dos serviços disponibilizados aos consumidores, exige a apresentação da avença firmada entre as partes, possibilitando à recorrida o conhecimento amplo dos direitos e obrigações aos quais está vinculado.

Com relação ao *periculum in mora*, valho-me da premissa de que a falta de conhecimento das cláusulas contratuais pode acarretar o cerceamento do exercício de algum direito do qual a recorrida é detentora, sem contar no prejuízo patrimonial decorrente da cobrança abusiva de alguma quantia pela insurgente.

Por outro lado, merece ser ressaltado que, muito embora o apelante afirme que o promovente possui pleno acesso ao contrato, não produziu qualquer comprovação desse argumento.

Diante desse cenário, não falta nenhum requisito para que lhe seja concedida a tutela cautelar ora perquirida.

Em razão das considerações acima tecidas, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, assim como na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, rejeito a preliminar arguida e, no

**mérito, nego seguimento ao recurso apelatório, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença vergastada. “**

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno.**

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de março de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 25 de março de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**